

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.649, DE 2003

Institui a ultra-sonografia como especialidade médica e dá outras providências.

Autor: Dr. Ribamar Alves

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.649, de 2003, de autoria do Deputado Ribamar Alves, propõe a instituição da ultra-sonografia como especialidade médica a ser exercida por ecografista.

Esse profissional médico pode exercer a profissão de acordo com três níveis de formação.

Para exercer o nível 1 serão exigidos conhecimentos especificados no art. 3º do projeto, os quais serão objeto de curso de formação, teórico e prático, com duração entre três a seis meses.

O art. 4º indica que para exercer a profissão nos níveis 2 e 3, o médico deve ser capaz de realizar exame de alto grau de sofisticação de detalhamento em equipamentos mais sofisticados, devendo, ainda, ser clínico generalista ou especialista ou radiologista.

Para atuar nos níveis 2 e 3 é necessário curso de três a nove meses de duração, mas, se o ecografista for clínico geral ou especialista, que não radiologista, será necessário treinamento de 1 a 2 anos, com ênfase nos aspectos práticos.

A proposição restringe a compra e o uso de equipamento ecográfico aos profissionais devidamente qualificados em ultra-sonografia.

Finalmente, indica-se que caberá à sociedade médica de especialização em ultra-sonografia, com assento junto aos órgãos competentes médicos, auxiliar na elaboração de normas para o ensino e prática do ultra-som.

Na justificação, foram salientados os avanços recentes da ultra-sonografia e a necessidade de transformar em especialidade médica a prática desse exame diagnóstico.

Foi destacada a grande heterogeneidade dos cursos de formação em ultra-sonografia no mundo, e indicado que a “razão pela qual ocorrem muitos erros em diagnóstico ultra-sonográfico é por não haver nenhuma Sociedade de Especialidade registrada junto à AMB e ao CFM para representá-la exclusivamente”.

O projeto terá o mérito avaliado apenas pela CSSF.

Após a apreciação por esta Comissão, a proposição tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora sejam dignos de nota os avanços recentes na área da ultra-sonografia e a indiscutível importância deste método complementar ao diagnóstico para o exercício da medicina moderna, a criação de uma especialidade, por meio de lei, apresenta inconvenientes que não são desprezíveis.

Em primeiro lugar, a proposição desconsidera o processo de regulamentação das especialidades médicas no País, aperfeiçoado ao longo de décadas.

Atualmente, existem 52 especialidades e 53 áreas de atuação, reconhecidas por meio de resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e convênios firmados com a Associação Médica Brasileira (AMB) e com a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) do Ministério da Educação.

Os Conselhos de Medicina apenas registram os títulos de especialista obtidos de acordo com os critérios definidos pelas instituições representativas da formação e acompanhamento da atuação dos médicos brasileiros.

No Brasil, a especialidade de Radiologia teve sua denominação alterada para Radiologia e Diagnóstico por Imagem, seu programa de formação tem três anos de duração, e contempla as áreas de ultra-sonografia e ressonância magnética.

No que se refere à certificação na área de ultra-sonografia, além da Radiologia e Diagnóstico por Imagem, também existe o título de especialista em diagnóstico por imagem, com atuação exclusiva em ultra-sonografia geral, para médicos que comprovem formação de dois anos e sejam aprovados em exames promovidos pela comissão de titulação.

São reconhecidas, ainda, formações específicas, de um ano, para as áreas de atuação em ultra-sonografia em ginecologia e obstetrícia e ecocardiografia, respectivamente, para especialistas em ginecologia e obstetrícia e em cardiologia.

Vale destacar que a legislação que regulamenta a profissão médica não restringe a atividade profissional em função da existência de especialização.

Em virtude da rápida evolução do conhecimento técnico e científico é indispensável que definições relacionadas à criação e regulação de especialidades médicas continuem na esfera das entidades profissionais.

Discordamos do nobre autor quando preconiza a existência do “ultra-sonografista puro”. Muito do conteúdo dos cursos de formação propostos já faz parte da formação regular do médico. A proposição aborda a questão como se, na prática, o ecografista fosse um profissional completamente dissociado da prática médica regular.

Não é desejável que um médico seja especializado na realização de apenas um tipo de exame por imagem, sem estabelecer as necessárias relações com os demais métodos de imagem, como a radiologia, a tomografia, a ressonância magnética e a medicina nuclear, e com a prática clínica e cirúrgica.

Certamente, tal especialização conduziria a uma proliferação de solicitações desnecessárias de exames, elevando os custos da atenção à saúde, tanto no setor público, como no privado.

Por último, consideramos extremamente impróprio limitar a compra e o uso de equipamento ecográfico aos ecografistas. Seriam numerosos os transtornos que essa a situação causaria aos serviços de saúde de emergência e do interior do nosso País.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.649, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Manato
Relator

2003_4217_Manato